



Parecer Jurídico nº 356/2021
Processos nº 0004000/2021

EMENTA. CELEBRAÇÃO DE PARCERIA, ATRAVÉS DE TERMO DE COLABORAÇÃO REALIZADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL E ASSOCIAÇÃO ROSARIENSE DOS APICULTORES - ARAPI OSERVÂNCIA DA LEI Nº 13.019/2014, POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DISPOSTOS NESTE OPINATIVO.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto ao cumprimento das regras previstas na Lei nº 13.019/201, possibilitando assim a celebração de termo de fomento com a **ASSOCIAÇÃO ROSARIENSE DOS APICULTORES - ARAPI**.

Assim, cumpre-me manifestar sobre a viabilidade da realização da parceria, avaliando estritamente os aspectos formais deste, nos termos do Art. 35, VI da Lei nº 13.019/14. A presente manifestação tomará por base a delimitação legal institucional desta Assessoria, excluindo-se as análises que demandem conhecimento técnico e financeiro/contábil, forte na Lei Municipal nº 2.451/2004 c/c Anexo I da Lei nº 2.160/2000.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo/sugestivo, não vinculando, regra geral, a decisão de atos e processos administrativos realizados pelo Gestor Público. Outrossim, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a



presente data, nos autos do processos administrativos em epígrafe que consta de 68 laudas.

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

No presente caso, após análise feita em âmbito local constatamos que somente a **ASSOCIAÇÃO ROSARIENSE DOS APICULTORES - ARAPI**, o Plano de trabalho tem por finalidade promover o auxílio financeiro para a manutenção das atividades da entidade, realizando a manutenção e reparos na sede para realizar a extração de mel. Nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.



Segundo vislumbramos dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

"Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)" (Grifei)

Tendo em vista que apenas uma entidade localizada no município de Rosário do Sul é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifei)

Além do mais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, pelo ótimo trabalho desenvolvido pela Associação no município ao longo dos anos e principalmente pelo cumprimento de finalidades insitas ao objetivo



daquela associação, de aparelhamento, para maior desempenho de atividades em prol da comunidade local, regional, estadual e internacional, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

Quanto à análise do Plano de Trabalho acostado às fls. 08/010 relativamente:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada: A proposta apresentada pela entidade tem como objetivo de articular ações de defesa dos direitos das pessoas com deficiências, que serão atendidos com professores e técnicos cada um dentro de suas limitações, fato que ensejou a aprovação desse pela Comissão de Seleção, consoante fls. (61/64) dos autos;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei: A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada.
- c) da viabilidade de sua execução: O Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução.
- d) da verificação do cronograma de desembolso: O desembolso de recursos será R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), previstas na lei orçamentária anual, a serem pagas em uma parcela, na conveniência da administração municipal.
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos: A parceria será fiscalizada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação (Fl. 106), bem como pela gestora nomeada (Fl.60) e pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, sendo avaliado o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade.



Os requisitos para realização de termo de colação ou fomento entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil estão descritos no artigo 33 a 35 da Lei nº 13.019/2014 , *in verbis*:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

- I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
 - II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;*
 - III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
 - IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
 - V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;*
 - VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;*
 - VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
- (...)*

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;*
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;*
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;*
- IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;*
- V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:*
 - a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;*
 - b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;*
 - c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
 - d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
 - e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;*



f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
g) da designação do gestor da parceria;
h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
(...)

No que se refere aos requisitos dispostos acima, a organização da sociedade civil acostou documentação comprovando os requisitos para a realização de parceria com a Administração Municipal, conforme verifica-se das fls. 52/58.

Constatou-se, também, que o plano de trabalho foi apresentado nos termos do Art. 22 da Lei nº 13.019/14, considerando que o mesmo manifestou-se sobre cronograma de execução e descrição de ações, plano de aplicação de recursos financeiros, cronograma de desembolso e estimativa de despesas.

Por fim, cumpre mencionar que o termo de fomento deverá observar todos os requisitos e vedações dispostos na Lei nº 13.019/2014 c/c Art. 166, da CF/88.

Feitas as considerações, **esta Assessoria opina pela viabilidade da realização de parceria, através de termo de colaboração, com a organização de sociedade civil ASSOCIAÇÃO ROSARIENSE DOS APICULTORES - ARAPI, com as devidas publicações, tomando-se por base o plano de trabalho acostado aos autos.**

A formalização da parceria deverá observar os requisitos descritos no Art. 42 e seguintes da Lei nº 13.019/14. Ressalta-se, em especial, o Art. 38 da aludida legislação que disciplina que o termo de colaboração/fomento somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.



3. CONCLUSÃO

Em decorrência da situação dos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA**,
para:

- a) Realização de termo de Colaboração com a organização da sociedade civil **ASSOCIAÇÃO ROSARIENSE DOS APICULTORES - ARAPI**, por dispensa de chamamento público, forte no Art. 31, II c/c 42 da Lei nº 13.019/14;
- b) Publicação do termo de Colaboração firmado entre as partes, na imprensa oficial do Município, nos termos do Art. 38, da Lei nº 13.019/14;
- c) Que a Administração Pública mantenha, em seu sítio oficial da internet, **a relação de parcerias celebradas e respectivos planos de trabalho**, até cento e oitenta dias, após o respectivo encerramento, conforme previsto no Art. 10, da Lei nº 13.019/14;
- d) Que a organização da sociedade civil **ASSOCIAÇÃO ROSARIENSE DOS APICULTORES - ARAPI** divulgue na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerce suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública, nos termos do Art. 11, da Lei nº 13.019/14.



É o parecer, o qual submeto à consideração superior.

Rosário do Sul, 18 de novembro de 2021.


Gilberta Menezes Borges
Assessora Jurídica
Departamento de Licitações e Contratos
Portaria nº 043/2021


Vilma de Oliveira
Prefeito Municipal